



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 133/2017**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei nº 879, de 24 de dezembro de 1968, que “cria uma escola primária municipal no Bairro Jardim Bandeirantes e dá denominação”; Lei nº 3.652, de 16 de abril de 2003 que “cria e denomina escola municipal que menciona, neste Município; Lei nº 3.808, de 24 de março de 2004 que “cria o Instituto Educacional da Criança e do Adolescente de Contagem – INECAC e dá outras providências”; e Lei nº 3.255, de 22 de dezembro de 1999 que “cria e denomina Escola Municipal 1ª a 8ª séries do ensino fundamental, para portadores de necessidades especiais” cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 879, de 24 de dezembro de 1968, que “cria uma escola primária municipal no Bairro Jardim Bandeirantes e dá denominação”; Lei nº 3.652, de 16 de abril de 2003 que “cria e denomina escola municipal que menciona, neste Município; Lei nº 3.808, de 24 de março de 2004 que “cria o Instituto Educacional da Criança e do Adolescente de Contagem – INECAC e dá outras providências”; e Lei nº 3.255, de 22 de dezembro de 1999 que “cria e denomina Escola Municipal 1ª a 8ª séries do ensino fundamental, para portadores de necessidades especiais”

O Projeto, *in examen*, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XVII c/c o artigo 92, incisos XII e XX que preveem a competência do Poder Executivo para dispor sobre a administração e utilização dos bens municipais, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)”*

*XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos; ”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;  
(...)”*

Dessa forma, indubitável a competência do Poder Executivo para revogar as leis em epígrafe que criavam as escolas que mencionavam.

Na mensagem anexa ao referido Projeto de Lei, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, afirma que *“é importante a revogação das leis de criação de referidas escolas que, por decisão de gestão, acompanhada e autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, já tiveram suas atividades encerradas.”*

Posto isso, como o objetivo do referido Projeto de Lei é apenas a revogação das referidas Leis, em virtude do encerramento das atividades das escolas mencionadas, não vislumbramos óbices a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 27 de Novembro de 2017.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**